



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 19 98
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo n.º 13805.001867/92-97

Sessão de : 27 de abril de 1995
Recurso n.º : 00.098
Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP
Interessada : Ivone Koch dos Santos Peçanha

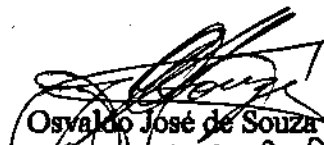
Acórdão n.º 203-02.148

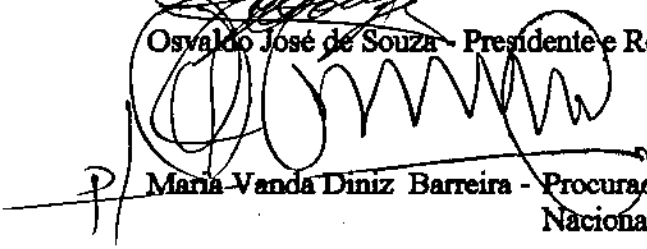
ITR - ERRO DE TRANSCRIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO. Há de ser retificado lançamento a maior, oriundo de erro de transcrição. Decisão singular correta. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Oswaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

HR/eaal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13805.001867/92-97

Recurso n.º: 00.098

Acórdão n.º: 203-02.148

Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A interessada acima identificada, em nome do espólio Romeu Peçanha, impugna a notificação de fls. 02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 243.536.282,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de propriedade de ROMEU PEÇANHA denominado "Fazenda Santa Cruz", cadastrado no INCRA sob o nº 634085.000922.5, localizado no Município de Piracaia - SP. Alega, às fls. 01, que houve erro de datilografia da área indicada na Declaração Anual de Informação do ITR.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14, deferiu a impugnação, determinando a retificação do lançamento. Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da 8ª SRRF. Porém, o presente processo foi encaminhado a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o artigo 3º, inciso I, da Lei 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13805.001867/92-97

Acórdão n.º: 203-02.148

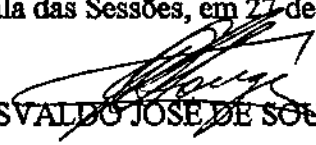
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Uma vez confirmado que houve um erro de fato quando do preenchimento da Declaração, há de ser considerada a impugnação para que se restabeleça a verdade material.

Assim, houve-se bem o julgador de primeira instância ao retificar o lançamento do ITR constante deste processo.

Como as regras atualmente em vigor determinam que o julgador "a quo" recorra ao Conselho para confirmar sua decisão, e, no meu entendimento a decisão singular está correta, NEGO, pois, provimento ao Recurso de Ofício, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA